

BIODIREITO: INSTRUMENTO DE REFLEXÃO DA ÉTICA DA VIDA

Paulo César Barros Monteiro*

1 Introdução. 2 Definindo Bioética. 3 Breve retrospectiva do cenário científico do século XX. 4 Perspectiva da Bioética na América Latina. 5 Princípios bioéticos. 5.1 Princípio da Autonomia. 5.2 Princípio da Beneficência. 5.3 Princípio da Não-maleficência. 5.4 Princípio da Justiça e Equidade. 6 Conclusão - Biodireito: A importância da inserção das ciências jurídicas como instrumento de reflexão na bioética.

RESUMO

Este artigo tem por objetivo convidar os operadores do direito para uma reflexão do direito como instrumento necessário e indispensável para o debate e aprofundamento do novo ramo do conhecimento humano, a saber, o biodireito. Destacando a definição e trajetória da bioética, seus princípios basilares e intersecção com as ciências jurídicas.

Palavras-chave: Direito. Bioética. Dignidade Humana. Avanço Biotecnológico.

1 INTRODUÇÃO

Passaram-se 36 anos desde que foi usada pela primeira vez a expressão Bioética, termo esse cunhado pelo cientista norte-americano Van de Ressaer Potter, no ano de 1971, no livro que levava o seguinte título: *Bioethics. Bridge to the future*.

Atualmente rara ou quase nenhuma é a ciência que prescinda ou descarte a discussão teórica do tema bioética. Pelo contrário, as mais variadas áreas de conhecimento humano já inseriram no seu bojo teórico a discussão aprofundada do tema bioética. Esse despertar é sucedâneo das grandes transformações geradas pelas mais recentes descobertas no mundo científico. Temos vivido, nas últimas décadas, um importante despertar da chamada consciência ética científica. Não apenas os cientistas, mas a humanidade como um todo percebe facilmente que nem toda vantagem tecnológica e científica traz consigo tão somente efeitos puramente benéficos para a sociedade e as pessoas. A Humanidade não mais entende qualquer que seja a ciência como absolutamente isenta de interesses ilegítimos, capciosos, e de uma técnica limpa e benéfica, mas passou a acompanhar com cau-

* Mestre em Ciências Humanas pela Universidade Mackenzie, São Paulo-SP; Graduado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE), Bauru-SP; e em Psicologia pela Universidade Estadual Paulista – UNESP, Bauru-SP. Advogado, Professor da Disciplina Psicologia Jurídica da Faculdade Christus.

tela, propalados resultados e sucessos científicos, envolvida por máximas populares no mundo acadêmico como aquela que ensina: “Nem tudo o que cientificamente é possível, logo, *ipso facto* seria eticamente admissível.”¹

Dentro desse contexto, a bioética desponta como fonte de forte inter-pelação no que diz respeito aos avanços nas áreas da ciência da vida, nas suas dimensões morais, sociais e de saúde, aliados a uma correlação interdisciplinar. Assim, a bioética surge não apenas porque a revolução biomédica, biotecnológica, genética, gera problemas do tipo até agora desconhecidos, mas porque propõe um tipo de controle do mundo biológico passível de ser avaliado a partir de *múltiplas* concepções de mundo, laicas ou religiosas, e, por conseguinte, com base em várias éticas ou morais.²

O mundo, jamais foi o mesmo, após a clonagem da ovelha Dolly, primeiro mamífero clonado por transferência nuclear de células somáticas, feito que se deve ao professor e embriologista inglês Ian Wilmut, do Instituto Roslin, da Escócia, responsável por descortinar ao mundo o que viria a ser o prenúncio de um novo mundo científico.

Diante do exposto, está claro que as Ciências Jurídicas tampouco poderiam colocar-se à margem desse debate, dado sua importância como instrumento de reflexão no mundo normativo com contundente impacto social. Assim, muito mais do que uma questão de lógica e compreensível, faz-se imprescindível que cada vez mais os operadores do direito se envolvam determinantemente no debate da ética da vida. A bioética fundamentada na interdisciplinaridade deixa de exercer apenas e tão somente o papel de agência fiscalizadora, para tornar-se participante efetiva do progresso e avanço técnico-científico, isto porque é através da bioética que se quebra paradigmas de reserva, ou seja, não há mais falar-se em debate exclusivista dessa ou daquela ciência quando o assunto for tecnologia médico-científica, por exemplo.

2 DEFININDO BIOÉTICA

A palavra bioética pode ser definida etimologicamente como a “ética da vida”. O termo “bios” (vida) “ethos” (costume, comportamento ética) – de vida e ética - é um neologismo que significa ética da vida, adequação da realidade da vida com a da ética ou mais propriamente o estudo sistemático da conduta humana e das dimensões morais na área das ciências da vida. A bioética, atualmente, é considerada como sendo a ética aplicada às questões da saúde e da pesquisa em seres humanos, ou seja, é ética da vida. Nesse sentido, ela deve estar voltada acima de tudo, para as questões de interdisciplinaridade e incorporação crítica de novos conhecimentos em parceria com as ciências da vida e humanas.

É inteiramente provável que o termo bioética tenha sido utilizado pela primeira vez através do biólogo e oncologista americano Van de Ressaer Potter em 1971 quando do lançamento do seu livro *Bioethics: bridge to the future*, apesar de que o seu conceito de bioética estivesse voltado para uma conotação mais específica:

Potter usou a palavra bioética num sentido evolutivo muito distante do significado que ela tem hoje, com o resultado de que o uso do termo foi marginalizado. Potter explanou seus interesses no conflito entre ordem e desordem no mundo afetado pelas ciências biológicas.³

Ao analisarmos o posicionamento de Potter chegaremos à conclusão de que o seu pensamento é muito mais amplo e global, Potter buscava o equilíbrio e a relação dos seres humanos com o ecossistema e a própria vida do mundo, diferentemente das posições sedimentadas a partir da publicação do livro *The pinciples of bioethics*, escritos por Beauchamp e Childress, em 1979.⁴

Muito embora haja comentários e contestações por parte de alguns sobre a paternidade desse neologismo, a afirmação da antropóloga Diniz contrapõe esses posicionamentos e ao mesmo tempo afirma:

Na verdade o que nesse momento se questiona não é a originalidade, tampouco o vandaguardismo de Potter, fatos indiscutíveis, mas o que Tomas Reich sugere ser a autoridade histórica da *primeira institucionalização da palavra bioética*.⁵

Bioética significa ética da vida, de saúde e do meio ambiente, é um espaço de diálogo transprofissional, transdisciplinar e transcultural na área da saúde e da vida. Um grito pelo resgate da dignidade da pessoa humana, dando ênfase na qualidade de vida: proteção da vida humana e seu ambiente, por meio da tolerância e da solidariedade. Não se trata de ética pré-fabricada, mas sim de um processo.⁶ Conforme Junges:

Define-se como bioética, a ética das ciências da vida e da saúde. Portanto, ela vai além das questões éticas relativas à medicina para incluir os temas de saúde pública problemas populacionais, genética, saúde ambiental, práticas e tecnologias reprodutivas, saúde e bem-estar animal.⁷

Segundo Pessini a bioética por ter um conteúdo muito abrangente no que diz respeito à vida, gera dificuldade de se conceituar como definição sumária e apropriada, uma vez que as significações tendem a ser definidas e fixadas. Nesse caso, a bioética não possui fronteira, ou seja, ela não se define como as demais disciplinas. Trata-se, de um novo estudo, de uma nova reflexão, de um novo perfil de pesquisa, em evolução acelerada, em processo inalterável de descobertas de novos desafios, métodos e em afrontamento contínuo com enigmas inesperados.⁸

Portanto, a bioética a despeito de tão recente, perpassa todas as expectativas pós-modernas. “Nos dias atuais com a globalização alicerçada nos

valores econômicos de uma economia de mercado, ela se estende também à análise das relações do ser humano com a natureza e a sociedade no sentido de garantir saúde e vida.”⁹ Torna-se um fórum de discussão e de construção com relação aos objetivos apresentados pela comunidade científica com respeito ao ser humano.

3 BREVE RETROSPECTIVA DO CENÁRIO CIENTÍFICO DO SÉCULO XX

O século XX foi marcado por grandes descobertas científicas e tecnológicas dentro da história da humanidade. Foram desafios que envolveram política e economia das grandes potências mundiais que se voltaram exclusivamente para ambiciosos projetos com a intenção primária de se sobreporem umas às outras e despontarem na vanguarda científica. No transcurso da segunda guerra mundial surge primeiramente o Projeto Manhattan, em seguida o Projeto Apollo e depois, o Projeto Genoma, três megaprojetos revolucionários de forte representatividade mundial e que abalaram os alicerces da ciência moderna.

O Projeto Manhattan ou, formalmente, Distrito de Engenharia de Manhattan, foi um esforço durante a Segunda Guerra Mundial para desenvolvimento das primeiras armas nucleares, projeto liderado pelos Estados Unidos da América com o apoio do Reino Unido e do Canadá. Através do Projeto Manhattan ampliou-se o leque de conhecimento da energia nuclear, e.g., pela construção de armas e destruição em massa e pela cura do câncer. Fruto do citado projeto, a famigerada bomba atômica (1945) que destruiu as cidades de Hiroshima e Nagasaki no Japão, selando assim a vitória norte-americana na Guerra e a derrota da humanidade para o pânico coletivo e sem fronteira da III Guerra Mundial.

O boato de que os alemães estariam fazendo pesquisas intensas para a produção de uma bomba de urânio, fez com que os cientistas considerassem o assunto mera ficção, porém o presidente dos Estados Unidos, Franklin Roosevelt classifica a situação como emergente e propõe um planejamento para a construção de uma bomba de urânio, apesar de todas as incertezas e de todo o ceticismo, como relevante para a guerra. Assim, no dia 9 de outubro de 1941, o projeto foi levado adiante com todos os recursos possíveis, sendo avaliados na época em 133 milhões de dólares. Dessa forma, o plano recebeu o codinome de “Projeto Manhattan”, devido importantes trabalhos preliminares terem sido feitos na Universidade de Columbia, no bairro nova-iorquino de Manhattan.¹⁰ Cabe ressaltar que esse projeto só foi levado adiante após o bombardeio de Pearl Harbour e da conseqüente entrada dos Estados Unidos na guerra.

O Projeto Apollo teve início num período difícil da história – a Guerra Fria. Nessa corrida espacial os Estados Unidos e a ex-União Soviética (URSS) investiam milhões e milhões de dólares nas pesquisas para novos tipos de foguetes, com objetivos bélicos de defesa e ataque. Havia o temor mundial de

uma guerra entre as duas superpotências. Estas pesquisas acabaram sendo as precursoras dos atuais programas espaciais.

Essa data histórica ficou na memória daqueles que acompanharam a conquista pelos meios de comunicações e marcou todas as gerações que vieram depois. A chegada à Lua também deixou um rico legado para o desenvolvimento científico e tecnológico e proporcionou inúmeras mudanças no dia-a-dia da humanidade, onde novas empresas foram criadas, algumas delas hoje gigantes consolidadas no mercado, tornando-se assim, um fator preponderante que também justifica inteiramente as qualificações da bioética no mundo.

O Projeto Genoma representa um avanço da ciência com uma envergadura sem igual, é uma das mais importantes iniciativas científicas do século XX, localizando cada gene da nossa espécie, com registro de cada caráter. Vislumbra assim, o domínio de todas as doenças, com a construção de células, tecidos e órgãos para substituir os imprestáveis, de diversos seres vivos, copiados, modificados ou não, chegando mesmo à alteração do patrimônio da humanidade, dos demais seres vivos e até a clonagem do homem.¹¹

Esse Projeto começou como uma iniciativa do setor público, tendo a liderança de Professor Dr. James Watson, na época chefe dos Institutos Nacionais de Saúde dos EUA em 1990, sendo projetado para durar 15 anos. Os seus **objetivos**: determinar a ordem, ou seqüência, de todas as bases do nosso DNA genômico; identificar e mapear os genes de todos os 23 pares de cromossomos humanos; armazenar essa informação em bancos de dados, desenvolver ferramentas eficientes para analisar esses dados e desenvolver meios de usar esta informação para estudo da biologia e da medicina.

Durante discussão no III Congresso Regional de Informação em Ciência da Saúde realizado na cidade do Rio de Janeiro em 1996, falando sobre o tema e a revolução do projeto Genoma, o então Ministro da Saúde, Adib Jatene, ressaltou:

Não nos esqueçamos da Louise Brown em 1978, o primeiro bebê de proveta que mudou completamente o setor da reprodução humana e nos conduz hoje à necessidade de rever a Bioética porque o que se consegue fazer no manejo de todos esses genes e de toda essa evolução reprodutiva precisa de uma revisão ética para saber até que ponto se pode ou não se pode intervir na pessoa humana.¹²

É nesse cenário que a bioética se constitui como uma nova face de ética científica, com a finalidade de impulsionar o ser humano a pensar sobre sua complexidade, sobre a sua moralidade no campo das ciências da vida, sobre os mecanismos que irão norteá-lo, abrindo um espaço de reflexão para o saber biomédico numa perspectiva global de interdisciplinaridade. Entendemos, portanto, que o propósito primordial desse instrumento de negociação pacífi-

ca das instituições morais, a bioética, nasceu em resposta ao conflito entre a ética médica deontológica, restrita à corporação médica, e as reivindicações de responsabilidade pública, levantadas por movimentos histórico-sociais, que reconhecia, entretanto, as conquistas fundamentais realizadas pelas ciências biológicas.

4 PERSPECTIVA DA BIOÉTICA NA AMÉRICA LATINA

Em todo o mundo, a bioética é assunto de bastante relevância, isso obviamente se deve diretamente aos diversos institutos fundados e congressos que são realizados periodicamente. Na América do Norte encontra-se os Estados Unidos, através do Kennedy Institute of Ethics, sendo o pioneiro nessa nova disciplina, a bioética; na Europa nos anos 80 e; na América Latina, destacando-se a Argentina como pioneira através da Escuela Latino Americana de Bioética.

Em 1994, foi realizado em Buenos Aires o II Congresso Mundial de Bioética, que reuniu mais de 500 especialistas no assunto de diversos países. Este evento, segundo Pessini, participante desse congresso, “permitiu uma visão maior de como está se desenvolvendo a bioética nos diferentes continentes e mais especificamente na América Latina”.¹³

Dessa forma, analisando as perspectivas dos países latinos, encontramos em linhas gerais, todos imbuídos por um ideal. De maneira especial podemos destacar o Programa Regional de Bioética, com sede em Santiago, no Chile que tem por finalidade cooperar com os estados membros da Organização Mundial de Saúde (OMS). Dentro desse contexto, citaremos alguns objetivos a serem priorizados: difundir conhecimentos de bioética; incentivar os trabalhadores para estudo e formação em bioética; motivar as pessoas para uma ampla discussão pluralista; relacionar a bioética como ponte de melhoria das políticas públicas de saúde, ligadas a questões da equidade, “que equivale à justiça distributiva, leva em conta as diferentes necessidades individuais e a existência de desigualdades entre as pessoas”¹⁴; solidariedade e fomentar e apoiar as pesquisas de bioética na América Latina.

Cabe ressaltar que a bioética na América Latina está voltada para uma visão em que a tecnologia observada gira em torno de quem usa e tem acesso a medicina, ou seja, os conceitos prioritariamente estão ligados culturalmente às questões da justiça, de equidade e solidariedade, conforme mencionado acima. Segundo Pessini:

O grande desafio é desenvolver uma bioética latino-americana que corrija os exageros das outras perspectivas e que resgate e valorize na cultura latina no que lhe é único e singular, uma visão verdadeiramente alternativa que possa enriquecer o diálogo multicultural.¹⁵

A força vital da bioética no Brasil aparece sem dúvida nenhuma no

enfrentamento de seus muitos desafios. Por isso, dentro do cenário mundial, ocupa um lugar de destaque nas pesquisas biotecnológicas, incluindo recursos de medicina de ponta nos mais diversos setores. No entanto, cabe observar que experimenta também em seu contexto grandes dificuldades sociais e condições melhores de vida, a despeito de estatísticas, críticas e promessas políticas de transformação.

No Brasil, as perspectivas sobre a bioética são as melhores possíveis, pois nela devem ser incluídos todos os aspectos estruturais com que a vida se tece na sociedade, em termos de cultura, saúde, organização social, além de outras discussões pertinentes. Segundo Pessini:

Existem várias iniciativas, pessoais e institucionais, bem como centro de estudos de bioética em distintos pontos do país. No estado de São Paulo, por exemplo, foi fundado em 1995 a *Sociedade Brasileira de Bioética*, que desenvolve um trabalho de pesquisa entre os docentes nas diversas áreas de interesse da bioética, por outro lado outras iniciativas são desenvolvidas através de setores individuais, confessionais, institucionais, públicas e privadas e autônomas, todas desenvolvendo livremente seu trabalho.¹⁶

A Sociedade Brasileira de Bioética (SBB), criada em 1995, tem o seu trabalho voltado para as diversas áreas do conhecimento humano, de caráter pluralista e multidisciplinar, com a finalidade de formações científicas e fomentar o progresso e difusão da bioética; divulgar os propósitos da bioética; assessorar, quando solicitada, projetos e atividades nessa área; patrocinar eventos de âmbito nacional e internacional; apoiar movimentos e atividades que visem à valorização da Bioética e; defender os interesses profissionais de seus membros, no desempenho de atividades ligadas à Bioética. Citamos ainda, a Cátedra Unesco de Bioética da Universidade de Brasília, que foi criada em 1994, em que os objetivos estão estimular a discussão relacionada a problemas éticos, jurídicos e sociais; orientar estudantes de graduação e pós-graduação em pesquisas; oferecer formação teórica e aplicada sobre as questões bioéticas por meio de cursos e atividades de extensão, especialização, mestrado e doutorado em bioética; estabelecer parcerias de pesquisa com o intuito de fortalecer a bioética no Brasil e assessorar órgãos públicos, privados e comunitários nos assuntos de bioética.

O Brasil vem alcançando resultados muito positivos. Como corolário desse esforço pode ser verificada a multiplicação de artigos, livros, congressos e seminários cuja temática bioética se encontra em alto relevo, e muitos cursos de graduação e pós-graduação das faculdades e universidades de Norte a Sul do Brasil passaram a incluir o estudo da disciplina bioética.

5 PRINCÍPIOS BIOÉTICOS

Na década de 70, o mundo atravessou uma fase muito difícil de compreensão dentro da sociedade, pois nessa ocasião inúmeros casos de manipulação com pessoas enfermas social e mentalmente fragilizadas, fizeram com que em 1974, com o objetivo de fazer um estudo completo para identificar os princípios éticos básicos, e que deveriam nortear a experimentação em seres humanos nas ciências, fosse criado a *National Commission for Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research*, pelo congresso dos Estados Unidos.

Assim, após quatro anos de encontros dessa comissão, foi publicado o Relatório de Belmont (*Belmont Report*), levando esse nome exatamente por ter sido realizado no Centro de Convenções de Belmont em Elkridge no Estado de Maryland (EUA). Essa comissão entendeu que poderiam enfocar e resolver os conflitos éticos dentro das ciências biomédicas. No entanto, chegaram à conclusão que os códigos não eram operativos de maneiras a resolver as situações mais complexas, mesmo que já dispusesse do código de Nuremberg.¹⁷

Inspirados no Relatório Belmont, e após a publicação do livro *Princípios da Ética Biomédica*, o filósofo Tom Beauchamp e o teólogo James Childress, a bioética consolidou a sua força teórica, especialmente nas universidades estadunidenses. Por isso, suas propostas apresentadas defendiam a idéia de que os conflitos morais poderiam ser mediados pela referencia a algumas ferramentas morais, os chamados princípios éticos.¹⁸

Neste sentido passo apontar os quatro princípios que norteiam a bioética desde os seus primórdios.

5.1 Princípio da autonomia

“O princípio de autonomia requer que os indivíduos capacitados de deliberarem suas escolhas pessoais, devam ser tratados com respeito pela sua capacidade de decisão. As pessoas têm o direito de decidir sobre as questões relacionadas ao seu corpo e a sua vida”.¹⁹ O conceito de autonomia se estabelece como um viés que leva a pessoa ao seu espaço de liberdade, de escolhas e momentos próprios de decisões. “É empregada para designar uma realidade que se rege por suas próprias leis, tendo a capacidade de dar a lei a si mesma”.²⁰ “Significa autogoverno, autodeterminação da pessoa de tomar decisões que afetem sua vida, sua saúde sua integridade físico-psíquica, suas relações sociais. Refere-se à capacidade de o ser humano decidir o que é bom, ou o que é seu *bem-estar*”.²¹

O princípio de autonomia, segundo Junges,

[...] tem a sua expressão no assim chamado *consentimento informado*. O direito ao consentimento informado quer proteger a

promover a autonomia. A comunicação entre o profissional da saúde e o enfermo deve prevenir a ignorância que leve a uma escolha constringida e deve suprir a falta de informação e compreensão.²²

Pessini comenta que:

Alguns filósofos definem autonomia como um estado de caráter que exprime confiança para agir, escolher e formar opiniões. No entanto, esse estado de caráter, não significa que essa deva ser considerada virtude, mas sim um pré-requisito para todas as virtudes, na medida em que para as virtudes serem aceitas como tais, devem necessariamente ser originadas de escolhas deliberadas, isto é, devem ser ações autônomas.²³

Portanto, respeitar a autonomia é valorizar a consideração sobre as opiniões e escolhas, evitando, da mesma forma, a obstrução de suas ações, a menos que elas sejam claramente prejudiciais para outras pessoas. Ignorar o ser humano como um agente autônomo é desconsiderar seus julgamentos, negar ao indivíduo a liberdade de agir com base em seus julgamentos, ou omitir informações necessárias para que possa ser feito um julgamento, quando evidentemente não há razão persuasiva para fazer isto.

5.2 Princípio da beneficência

Para o bioeticista Drumond:

A beneficência é entendida como o princípio bioético da promoção do bem e distingue-se da tradicional beneficência hipocrática por quatro fatores limitantes de sua ação: a necessidade de definir o que é “bem” para o paciente; a não aceitação do “paternalismo” incrustado na beneficência médica tradicional; a autonomia do paciente em decidir o que é melhor para si mesmo e, finalmente, a utilização dos critérios de justiça, que, na área da saúde, é traduzida por equidade ou garantia de prioridade de acesso daqueles mais excluídos socialmente aos serviços de saúde.²⁴

O princípio da beneficência refere-se à obrigação ética de maximizar o benefício e minimizar o prejuízo. O profissional deve ter a maior convicção e informação técnica possível, que assegure ser o ato médico benéfico ao paciente, ou seja, uma ação que possa fazer o bem. Não pode o médico exercer a beneficência de modo absoluto, mas sim dentro dos limites estabelecidos pela dignidade intrínseca a cada pessoa, respeitando-lhe a liberdade de decidir sobre

si mesma.

Portanto, o princípio da beneficência deve estar numa dimensão ampla e relacional entre médico e paciente, onde fazer o bem se torna absoluto e total sobre todos os aspectos relativos ao mal. Este princípio não diz exatamente como distribuir o bem e o mal, só impõe promover o primeiro evitando o segundo. Logo, havendo exigências conflitantes do ponto de vista ético, deve-se dar mais ênfase ao bem em detrimento do mal.

5.3 Princípio da não-maleficência

Podemos defini-lo como a ação de *não fazer o mal*, ou seja, não se deve infringir mal ou dano a outros. Deve-se entender que esse princípio assume dentro do campo da saúde o papel de requerer que os profissionais dessa área atuem com consciência e cuidado. “É universalmente consagrado através do aforismo hipocrático *primum non nocere* (primeiro não prejudicar), cuja finalidade é reduzir os efeitos adversos ou indesejáveis das ações diagnósticas e terapêuticas no ser humano”.²⁵ A valorização da vida humana tem sido assunto de bastante preocupação por parte da sociedade e alguns profissionais ligados à área da saúde. A relação médico-paciente, por mais hipocrática que possa parecer, deve ser saudável e com uma preocupação inconstante de sua parte para não infligir danos que possa comprometer agravos e riscos a vida humana, tanto no presente como no futuro. Por isso, “o dever da não-maleficência requer que os profissionais de saúde atuem com consciência e cuidado. Eles devem realizar seus trabalhos dentro dos parâmetros legais e morais que os recorrem a eles esperam encontrar”.²⁶

5.4 Princípio da justiça e equidade

Levando-se em conta os inúmeros registros de desigualdades sociais e econômicas existentes já desde o século VI a.C. até o século XVII de nossa era, o conceito de justiça girava em torno da obediência dos inferiores aos governantes, ou seja, as limitações dos menos favorecidos aos mais fortes. Segundo Garrafa: “Platão descreve uma sociedade naturalmente ordenada e estabelece no seu livro *A República*, a categoria de homens inferiores, os artesãos ao lado de outros que naturalmente seriam forjados para o comando político, os governantes.”²⁷

A sociedade que tinha na figura do médico até o século XVII os conceitos de uma soberana e permanente obediência, hoje clama por medidas que venham estabelecer políticas humanamente equitativas e comedidas que levem a uma reflexão de ordem igualitária e justa. Dessa forma, com o avanço da medicina, o princípio bioético de justiça torna-se decisivo dentro do contexto do direito de igualdade e na necessária equidade na distribuição de recursos. Segundo afirma Goldim:

Beauchamp e Childress entendem o Princípio da Justiça como

sendo a expressão da justiça distributiva. Entende-se justiça distributiva como sendo a distribuição justa, eqüitativa e apropriada na sociedade, de acordo com normas que estruturam os termos da cooperação social. Uma situação de justiça, de acordo com esta perspectiva, estará presente sempre que uma pessoa receberá benefícios ou encargos devidos às suas propriedades ou circunstâncias particulares.²⁸

6 CONCLUSÃO - BIODIREITO: A IMPORTÂNCIA DA INSERÇÃO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS COMO INSTRUMENTO DE REFLEXÃO NA BIOÉTICA

As Ciências Jurídicas não poderiam jamais abster-se de envolver-se no debate da ética da vida. Pelo contrário, é consenso a certeza da enorme contribuição que as ciências jurídicas podem oferecer, assumindo assim não um papel de mero coadjuvante, mas de protagonista.

Foi neste fértil cenário histórico-social que nasceu o *Biodireito*, ramo do conhecimento cujo campo de atuação se volta especificamente para a produção de instrumentos jurídicos cuja relação esteja voltada para o estudo da bioética. Campo de atuação extremamente vasto, pois abrange o teor das discussões e prática que dizem respeito às novas descobertas realizadas pela ciência, especialmente aquelas que atingem diretamente a vida humana com amplo impacto na vida social, como clonagem terapêutica, células-tronco até às questões de políticas públicas básicas como planejamento do crescimento urbano, deslocamento de população, atendimento médico das populações menos favorecidas, degradação do meio ambiente, agricultura familiar etc.

É verdade que no Brasil estamos “engatinhando” quanto ao estudo da bioética na sua interface com o direito. Ainda tem forte predomínio entre nós o estudo deste novo ramo de conhecimento a partir do pano de fundo fornecido por, normas constitucionais e infra-constitucionais tão somente, ou seja, o sustentáculo das premissas jurídicas do debate quanto à ética da vida provém fundamentalmente dos princípios da dignidade humana, da solidariedade, da justiça social dentre outros. A Constituição Federal prevê duas espécies de pesquisas: científica e tecnológica. A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências. A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, nisto concordam a maioria dos estudiosos do tema, é nesta malha normativa que trafegam, às vezes até isoladamente, temas de grande importância para a bioética como normas de proteção ao corpo humano antes e depois da morte (utilização de órgãos para pesquisa, doação inter-vivos, esterilização, interrupção da gravidez, aborto, transfusão etc.). Há no mundo inteiro não apenas uma preocupação mais acertadamente a elaboração e aprovação de legislações avançadas e altruístas quanto à relação do ser humano com o meio ambiente, no Brasil temos como um exemplo dessa preocupação a Lei de Biossegurança

e muitos outros projetos de lei que trazem no seu bojo aspectos importantes da bioética.

Em nível internacional, os chamados Direitos Humanos de Quarta Geração apontam, como possíveis direitos e garantias, a não alteração do patrimônio genético da nossa espécie, através do estudo das três gerações anteriores de direitos humanos percebemos claramente uma guinada quanto ao centro das preocupações e naturalmente um reflexo de todo avanços tecnológicos e científicos que esta geração experimenta, assim vejam: A primeira geração pertence aos direitos civis e políticos - aqueles encontrados nos artigos de 2 a 21 da Declaração Universal que aborda questões de liberdade: o direito a vida; à liberdade de pensamento, de expressão, de consciência, de religião, e de ir e vir; o direito à liberdade de fazer parte de assembleias ou associações pacíficas; à segurança pessoal; liberdade de vida, sem escravidão, tortura, e penas cruéis ou degradantes; o direito à propriedade; o direito à total igualdade e ao tratamento justo perante a lei. A segunda geração engloba os direitos econômicos, sociais e culturais - aqueles relacionados com questões de igualdade, que estão promulgadas nos artigos de 22 a 27 da Declaração Universal e mais especificamente no Acordo Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966: o direito à segurança social; o direito ao trabalho e à proteção contra o desemprego; o direito ao descanso e ao lazer; o direito a um padrão adequado de vida quanto saúde e ao bem-estar próprio e da família; o direito à educação; o direito à proteção de sua produção científica, literária e artística. A terceira geração refere-se aos direitos coletivos ou solidários. Esta categoria de direitos foi esboçada em termos gerais do artigo 28 da Declaração Universal, que declara: “Todos têm direito a uma ordem social e internacional na quais os direitos apresentados na Declaração possam ser completamente realizados.”²⁹.

Por último, vale ressaltar que atualmente no Brasil os debates de maior significância quanto à questão ética em intersecção com o direito dizem respeito à pesquisa com células-tronco e os transgênicos. A propósito, a corte máxima do país surpreendeu a todos positivamente quando mergulhou profundamente neste debate ao precisar se manifestar quanto a estes dois ícones modernos do debate bioético. Basta ver a convocação de audiência pública feita pelo Supremo Tribunal Federal, que aconteceu em 29 de maio de 2007, com o objetivo de ouvir cientistas renomados quanto à intrincada questão do momento em que de fato se inicia a vida. Mais do que conotação moral, religiosa e científica neste debate se insere a norma jurídica propriamente dita. O Supremo Tribunal Federal buscou essa ajuda em face de duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 3.510 e ADI 3.526) que questionam dispositivos da Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105/05) quanto ao quesito pesquisa com células-tronco e transgênicos. As duas ações (ADI 3.510 e 3.526) foram propostas pelo ex-Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles. Na primeira, proposta em maio de 2005, Fonteles questionava o artigo 5º da lei que libera o uso de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro*, para fins de pesquisa e terapia. Fonteles argumentava que a vida começa na fecundação e, por isso, a

destruição de um embrião humano vai contra o artigo 5º da Constituição, que garante a todos o direito à vida. Já na segunda ação, o ex-Procurador-Geral da República contestava mais de 20 dispositivos da lei que estabelecem normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados.

Evidencia-se o fato de que esta área do conhecimento humano se apresenta diante de todos nós, operadores do direito, de maneira extremamente convidativa. Muitas são as possibilidades de estudo e atuação profissional. Ainda que incipiente, o biodireito é umas áreas jurídicas que mais avança nos dias atuais.

7 REFERÊNCIAS

BARBOSA, Vilmar. Bioética: um ponto de encontro, história, ciência e saúde. **SciELO**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php>>. Acesso em: 01.10.2006.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Bioética e início da vida: alguns desafios**. Aparecida: Centro Universitário São Camilo, 2004.

_____. **Saúde Pública e Bioética**. São Paulo: Paulus, 2005.

CASTELO, Luiz. **Origem da vida sem deuses**. Fortaleza: [s.n.], 2000.

CHIAVACCI, Enrico. **Breves lições de Bioética**. São Paulo: Paulinas, 2004.

DINIZ, Débora; GUILHEM, Dirce. **O que é Bioética**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. São Paulo: Paulinas, 1978.

BRASIL. Instrução normativa 08/97. DOU de 31. jul. 1997.

GARRAFA, Volnei et al. **Iniciação à Bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

GOLDIM, José Roberto. Núcleo interinstitucional de Bioética. **UFRGS**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/naomalef.htm>>. Acesso em: 26. out. 2006.

HEINISCH, Carsten. Calendário Histórico. **Dw-world**. Disponível em: <<http://www.dw-world.de/dw/article/0,2144,294885,00.html>>. Acesso em: 17.10.2006.

DRUMOND, José Geraldo de Freitas. I Simpósio Iberoamericano de Direito Médico. Montevideu, 2000. **Ibemol**. Disponível em: <<http://www.ibemol.com.br/sodime/artigos>>. Acesso em: 30.10.2006.

JATENE, Domingos Adib. III Congresso Regional de Informação em Ciências da Saúde. **Crics3**. Disponível em: <<http://crics3.bvsalu> <http://crics3.bvsalud.org/abert.htm>>. Acesso em: 22. out. 2006.

JOSÉ, Jorge; ALVARES, Juan Carlos. **Para fundamentar a Bioética**. São Paulo: Loyola, 2005.

JUNGES, José Roque. **Bioética: perspectivas e desafios**. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

LIBERAL, Márcia Melo Costa de. **Ética e cidadania**. São Paulo: Mackenzie, 2002.

MOSER, Antonio; SOARES, André Marcelo M. **Bioética: do consenso ao bom senso**. Petrópolis: Vozes, 2006.

_____. **Biotecnologia e Bioética: para onde vamos?** Petrópolis: Vozes, 2004.

PESSANHA, Lavínia; WILKINSON, John. **Transgênicos, recursos genéticos e segurança alimentar**. Campinas: Armazém do Ipê Autores Associados, 2005.

PESSINI, Leo. **Bioética: um grito por dignidade de viver**. São Paulo: Paulinas, 2006.

PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas atuais de Bioética**. 4. ed. São Paulo: Loyola, 1997.

_____. **Fundamentos da Bioética**. São Paulo: Paulus, 1996.

ROSAS, Cristiano Fernando. **Cadernos Cremesp: Ética em Ginecologia e Obstetrícia**. São Paulo: Conselho Regional de Medicina, 2004.

SILVA, José Vitor da et al. **Bioética: meio ambiente saúde e pesquisa**. São Paulo: Iátria, 2006.

SPINSANTE, Sandro. **Ética biomédica**. São Paulo: Paulinas. 1988.

1 PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Fundamentos da Bioética**. São Paulo: Paulus, 1996, p. 6.

2 BARBOSA, Vilmar. Bioética: um ponto de encontro, história, ciência e saúde. **SciELO**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php>>. Acesso em: 01.10.2006.

3 REICH, [s.d.] apud PESSINI; BARCHIFONTAINE, **Problemas atuais de Bioética**, 4. ed, São Paulo: Loyola, 1997, p. 18.

4 GARrafa, Volnei, et al, **Iniciação à Bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998, p. 15.

5 DINIZ, Débora; GUILHEM, Dirce, **O que é Bioética**. São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 10.

6 BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Bioética e o início da vida: alguns desafios**, Aparecida: Centro Universitário São Camilo, 2004, p. 59.

7 JUNGES, José Roque. **Bioética: perspectivas e desafios**. São Leopoldo: Unisinos, 1999, p. 19.

8 PESSINI; BARCHIFONTAINE, op. cit., p. 30-31.

9 SILVA, José Vitor da et al. **Bioética: meio ambiente saúde e pesquisa**, São Paulo: Iátria, 2006, p. 33.

10 HEINISCH, Carsten. Calendário Histórico. **Dw-world**. Disponível em: <<http://www.dw-world.de/dw/article/0,2144,294885,00.html>>. Acesso em: 17.10.2006.

11 CASTELO, Luiz. **Origem da vida sem deuses**. Fortaleza: [s.n.], 2000, p. 428.

12 JATENE, Domingos Adib. III Congresso Regional de Informação em Ciências da Saúde. Discurso do Ex Min. da saúde 1996. **Crics3**. Disponível em: <<http://crics3.bvsalud.org/abert.htm>>. Acesso em: 22.10.2006.

13 PESSINI, Leo. **Um grito por dignidade de viver**. São Paulo: Paulinas, 2006, p. 13.

- 14 BARCHIFONTAINE, op. cit., p. 82.
- 15 PESSINI; BARCHIFONTAINE, op. cit., p. 18.
- 16 Ibid., p. 23.
- 17 Ibid., p. 51-52.
- 18 DINIZ, GUILHEM, op. cit., p. 25.
- 19 ROSAS, Cristiano Fernando. **Cadernos Cremesp: Ética em Ginecologia e Obstetrícia**. São Paulo: Conselho Regional de Medicina, 2004, p. 18.
- 20 JOSÉ, Jorge; AVARES, Juan Carlos. **Para Fundamentar a Bioética**. São Paulo: Loyola, 2005, p. 39.
- 21 GARRAFA, op. cit., p. 57.
- 22 JUNGES, op. cit., p. 43.
- 23 PESSINI; BARCHIFONTAINE, op. cit., p. 58.
- 24 DRUMOND, José Geraldo de Freitas. I Simpósio Iberoamericano de Direito Médico. Montevideu, 2000. **Ibemol**. Disponível em: <<http://www.ibemol.com.br/sodime/artigos>>. Acesso em: 30.10.2006.
- 25 ROSAS, op. cit., p. 18.
- 26 JUNGES, op. cit., p. 50.
- 27 GARRAFA, op. cit., p.72-73
- 28 GOLDIM, José Roberto. Núcleo interinstitucional de Bioética. UFRGS. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/naomalef.htm>>. Acesso em: 26. out. 2006.
- 29 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. São Paulo: Paulinas, 1978, artigo 25.

BIOLAW: INSTRUMENT FOR PROMOTING THOUGHTS ON THE ETHICS OF LIFE

ABSTRACT

This paper intends to promote among Law professionals and students the understanding that Law is a necessary and essential instrument to the debate and deeper study of a new branch of knowledge, namely Biolaw. With this purpose, the author highlights the notion and the path previously followed by bioethics studies, its basic principles and issues of interest for Juridical Sciences.

Keywords: Law. Bioethics. Human Dignity. Biotechnological progress.